



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 811/2024**

Processo Número: **28292/2024** | Data do Protocolo: 13/11/2024 17:04:26



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100370035003300300031003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera as Leis nº 7.663 de 30 de dezembro de 1991, e nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, para estabelecer medidas voltadas ao reconhecimento e inserção do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Lençóis – CBH-RL no Sistema integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.*

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica acrescido o artigo 2º-A às Disposições Transitórias da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, na seguinte conformidade:

“Artigo 2º-A - Fica inserido o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Lençóis – CBH-RL, com a finalidade de gerenciar, de forma regionalizada e descentralizada a bacia hidrográfica do rio Lençóis, localizada nos municípios de Agudos, Borebi, Lençóis Paulista, Macatuba, Areiópolis, São Manuel e Igarapu do Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, em até 120 dias a contar da publicação desta Lei.” (NR)

**Artigo 2º** - O artigo 4º da Lei nº 16.337, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 4º** - A divisão hidrográfica do Estado de São Paulo compreende 23 (vinte e três) unidades hidrográficas denominadas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHs, conforme mapa elaborado pelo Poder Executivo.” (NR)

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente propositura tem como objetivo inserir o Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Lençóis (CBH-RL) para promover a gestão descentralizada e compartilhada da bacia hidrográfica do rio Lençóis, abrangendo os municípios de Agudos, Borebi, Lençóis Paulista, Areiópolis, Macatuba, São Manuel e Igarapu do Tietê. A criação desse Comitê, inicialmente instituído pelo município de Agudos por meio de decreto municipal, foi uma medida essencial para o gerenciamento dos passivos ambientais deixados pela severa inundação de 2016, o maior desastre ocorrido ao longo da bacia. Essa inundação trouxe graves prejuízos econômicos, sociais e ambientais aos municípios afetados, evidenciando a necessidade de mitigar riscos de novos desastres nessa área geográfica.

Por estar localizada em uma região com forte tendência de adensamento demográfico, e expansão industrial nos próximos anos, é extremamente necessário que haja continuidade e aprimoramento da gestão descentralizada e regionalizada de recursos hídricos para que os fatores de riscos ambientais sejam ininterruptamente gerenciados, para mitigar os riscos de desabastecimentos públicos de água, controles da poluição e gerenciamento de riscos de eventos climáticos catastróficos de cheias e estiagens.





O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Lençóis, criado regionalmente, possui efetiva aceitação pelas principais organizações privadas da região, com aporte de investimentos diretos em obras prioritárias de combate às enchentes e inundações através da articulação do CBH-RL.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, instância superior do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, tem como uma de suas principais competências a aprovação da proposta de instituição de Comitês de Bacias Hidrográficas ou Subcomitês. Busca-se, assim, a inserção do Comitê da Bacia do Rio Lençóis.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso IV, atribui privativamente à União competência para legislar sobre águas, bem como instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos.

A disciplina do uso da água em lei nacional, contudo, deve atender o disposto no inciso XI do art. 23 da Lei Maior, que estabelece como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o poder para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios.

Por outro lado, o art. 26, I, da Constituição Federal, consignou expressamente que se incluem entre os bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, tendo ainda trazido em seu art. 25, §1º, a competência legislativa remanescente dos estados federados, reservando-lhes todas as atribuições legislativas e administrativas que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional.

Logo, o reconhecimento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Lençóis - CBH-RL pelo Estado, sem dúvida, favorecerá melhores articulações de investimentos com órgãos públicos e privados em obras prioritárias de mitigação de riscos ambientais na prevenção de eventos catastróficos de enchentes e inundações, indo de encontro às tendências previstas nas legislações de descentralização da gestão de recursos hídricos, no Estado de São Paulo.

Por fim, a inserção do Comitê em questão é importante e fundamental para continuar unindo a sociedade civil, os poderes públicos municipais e estaduais e os usuários de recursos hídricos, vindo ao encontro de um dos fundamentos da Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, ou seja, da Gestão Descentralizada e Participativa.

Conto com o apoio dos nobres Pares para a análise e aprovação deste Projeto de Lei que, tenho certeza, contribuirá para criar um ambiente e mecanismos para atuação harmônica dos segmentos responsáveis pela gestão das águas, tendo por base os legítimos anseios da sociedade local.

Sala das Sessões,

**Dani Alonso - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310033003100330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dani Alonso** em **13/11/2024 16:45**

Checksum: **9B199C1B5BB97E0BE8D3F58DA7EA277467ED94C9B384E6277ED5D575A855F5C7**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200310033003100330039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.